



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. AS

Parecer n.º 1068/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 131/2019 - PL n.º 171/2019 que “Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/12/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 03/12/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 11/12/2019, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 131/2019 (PL n.º 171/2019) de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca que a proposição apresenta as seguintes razões:

“Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho: Art. 22, incisos I e XVI da CF/88.

(...)”

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. AS

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, a proposição ao estabelecer o programa que dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso, estabelece uma nova condição para as empresas beneficiadas com incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso, qual seja 15% das vagas de trabalho para candidatos autodeclarados negros e indígenas, está em desacordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, pois essa condição deveria estar na lei que criou o incentivo, sob pena de afronta à segurança jurídica das relações tributárias.

Nos termos do artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, visando a restrição da concessão de isenções, determinou que a isenção “só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal”.

Complementando esse dispositivo constitucional o art. 176 do Código Tributário Nacional acrescenta que a lei que concede a isenção deverá especificar as condições e os requisitos necessários para a sua concessão.

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (Grifos nosso)*

Desta forma, ao incluir na proposição uma nova condição as empresas que foram beneficiadas com incentivos fiscais a proposta afronta a Constituição Federal de 1988, artigo 150, parágrafo sexto



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. AS

e o Código Tributário Nacional, artigo 176, bem como o princípio da segurança jurídica das relações tributárias, visto que o benefício fiscal já foi concedido e as condições já foram estabelecidas em lei específica e contrato.

Assim, a proposta ao instituir uma nova condicionante a fruição do benefício fiscal, em matéria diversa da supramencionada, afronta a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 171/2019, exarou parecer contrário, porém o mesmo foi derrubado durante a 115.ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2019.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 131/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 131/2019 – Projeto de Lei n.º 171/2019 – Parecer n.º 1068/2019
Reunião da Comissão em 17 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado OR - Eugênio

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 131/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	